

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.818, DE 2005

Altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para parcelamento de multas de infração de trânsito.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA
Relator: Deputado JAIR DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o parágrafo único do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que a multa de trânsito, se não for paga no prazo estabelecido, por oitenta por cento do seu valor, possa ser paga integralmente em uma única vez ou em até seis parcelas iguais, mensais e consecutivas. Cada parcela, no entanto, não será inferior ao valor de multa atribuída a uma infração de natureza leve.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Preocupa-se o ilustre Parlamentar, ao apresentar essa proposição, com a pesada carga imposta a muitos motoristas de baixa renda no pagamento de multa de trânsito em seu valor integral, de uma única vez.

Propõe, então, o parcelamento desse pagamento como uma forma mais humanitária da cobrança das multas, uma vez que se exigirá menos sacrifícios ao motorista autuado.

A proposta originada dessas preocupações consubstancia-se de forma racional e proporcional, uma vez que limita o parcelamento do pagamento em até seis vezes, sendo o valor de cada parcela não inferior ao valor de uma infração de natureza leve. Entendemos que, dessa maneira, fica facilitada a condição de pagamento, mas não se compromete o rigor do Código de Trânsito Brasileiro, pois o valor mínimo da parcela corresponde ao da multa mais baixa para uma infração de trânsito cometida.

Sabemos que, administrativamente, os órgãos executivos de trânsito já vêm autorizando o parcelamento das multas de trânsito. No entanto, isso não deve desmerecer nem desconsiderar a proposta em pauta, a qual leva o mérito de regulamentar tecnicamente e uniformizar o procedimento entre as diferentes repartições de trânsito, ao inseri-lo, devidamente, no Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.818/2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JAIR DE OLIVEIRA

Relator